



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016**

SF/16257.757775-01

Altera o art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar aos usuários da internet o direito à não limitação no volume de dados das conexões fixas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para assegurar aos usuários da internet o direito à não limitação no volume de dados das conexões fixas.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a viger acrescido do seguinte inciso XIV:

“**Art. 7º** .....

.....  
XIV – não limitação no volume de dados das conexões fixas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Temos observado, recentemente, um movimento dos grandes provedores de conexão à internet em banda larga no sentido de estabelecer limites ao volume de dados disponibilizado para as conexões fixas.

Essa alteração certamente prejudicará os consumidores, que terão que pagar valores ainda mais elevados para poderem usufruir de acesso

ininterrupto à internet. Caso contrário, serão desconectados após consumirem a franquia de dados estabelecida e somente terão reestabelecida sua conexão se contratarem um volume adicional ou se aguardarem, no mês seguinte, o início de uma nova franquia.

É necessário relembrar que, em todo o mundo, o setor de telecomunicações é consideravelmente concentrado. No Brasil, apenas três grupos empresariais controlam mais de 85% do mercado de conexão fixa em banda larga. Dessa maneira, esse é um setor no qual a ação do Poder Público na manutenção de uma real concorrência e na defesa dos consumidores se mostra particularmente necessária, a fim de evitar abusos.

Por essa razão, no atual momento, quando se verifica uma atuação coordenada desses grandes grupos tentando aumentar seus lucros por meio de cobranças adicionais indevidas aos consumidores, é necessária uma resposta rápida do Congresso Nacional.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres Senadores para uma rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

**Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**

SF/16257.757775-01